



Número: **0602168-69.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES - ELEICAO 2022 MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18112453	13/12/2022 14:41	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602168-69.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADOS: DRS. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947, TAIANDRE PAIXÃO COSTA – OAB/MA 15.133

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. VÍCIOS MAJORITARIAMENTE NÃO VISLUMBRADOS. OBSERVÂNCIA DE IRREGULARIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ENTRE CANDIDATOS A CARGO PROPORCIONAL PERTENCENTES A PARTIDOS DISTINTOS. VÍCIOS OUTROS DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: 1) atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha; 2) divergências nas prestações de contas dos candidatos beneficiários, na propaganda realizada em forma de rateio; 3) não comprovação dos gastos com contador, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a quantia de R\$ 5.580,55 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) pagas com recursos do FEFC; 4) transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 3.020,13 (três mil, vinte reais e treze centavos), de origem pública, para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição; 5) transferências de recursos do FEFC, equivalentes ao valor de R\$ 10.973,84 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), da prestação de contas da candidata para diversos candidatos, sem a indicação do benefício para sua campanha, o que configura desvio de finalidade das verbas destinadas às candidaturas do gênero feminino; 6) transferências de recursos do FEFC, equivalentes ao valor de R\$ 15.777,25 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco



centavos), da prestação de contas da candidata negra para diversos outros candidatos(as), sem a indicação do benefício para sua campanha, o que configura desvio de finalidade das verbas destinadas às candidaturas negras; e 7) gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "(...) O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas. (...)"(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

3. Tendo sido as doações decorrentes de rateio devidamente declaradas pela prestadora de contas, e não havendo responsabilidade da Requerente no equívoco do lançamento das informações nas prestações dos candidatos donatários, avalio que esta falha não malfez, sob nenhum aspecto, o balanço contábil dos autos.

4. *In casu*, a candidata comprovou a contratação do serviço contábil mediante a apresentação do contrato e comprovante de pagamento, este realizado por meio de transferência eletrônica, conforme extratos bancários constantes dos autos, de modo que não irregularidade na comprovação dos gastos, inobstante a ausência da nota fiscal.

5. Nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, “é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados”.

6. Deveras, a aplicação da norma jurídica deve ser realizada em termos razoáveis e pautada em um sentido de integração lógica do sistema normativo. O caso específico da propaganda compartilhada entre candidatos evoca este desafio, a ser compreendido na preservação do interesse partidário e no aproveitamento da candidatura proporcional.

7. Atentando-se às questões ora delineadas, observa-se que diversos Regionais (TREs) têm admitido a realização das chamadas “dobradinhas” de materiais gráficos entre candidatos proporcionais e majoritários, observando-se o vínculo político decorrente da formação das coligações em âmbito regional. Precedentes: TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060129343, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE - DJE, Tomo 159, Data 16/08/2022; TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060099291, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE - DJE, Tomo 153, Data 10/08/2022; TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060136933, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE - DJE, Tomo 149, Data 04/08/2022; TRE/MG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060029357, Acórdão, Relator(a) Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 144, Data 10/08/2022; TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 060064588, Acórdão, Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/02/2022.

8. Logo assim, havendo coligação firmada entre os partidos políticos cujo



material de campanha casado (“dobradinha”) tenha sido confeccionado em favor do responsável pela tiragem, inexistente o descumprimento material da regra esculpida no §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Por seu turno, no que se refere à produção de material de campanha compartilhado entre candidatos a cargos proporcionais pertencentes a partidos políticos distintos, não se mostra aplicável o raciocínio até aqui delineado. Além da ausência de coligação entre candidatos proporcionais, não há, na produção de material de campanha casado entre candidatos a cargos proporcionais, proveito partidário que possa justificar transferências de recursos estimáveis.

10. Em verdade, pertencem os cargos proporcionais à legenda partidária que integram – tanto assim que eventuais mudanças de partido por mandatários de cargos proporcionais, podem resultar na própria perda do mandato eletivo. Em sendo assim, não há proveito no compartilhamento de recursos, ainda que estimáveis, entre candidatos proporcionais pertencentes a partidos políticos distintos, eis que, nesta esfera, estão as agremiações inseridas em um contexto de concorrência política, o qual não é observado no âmbito de uma coligação para cargos majoritários.

11. O artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, destinada ao custeio das campanhas femininas, deve ser aplicada exclusivamente nestas candidaturas. Ademais, concede-se a oportunidade de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja o benefício para as campanhas femininas.

12. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (REspe nº 460-96, Min. Edson Fachin, DJE: 06/03/2020, Página 47/48).

13. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento do valor de R\$ 6.371,92 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 12 de dezembro de 2022

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES**, candidata eleita para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Liberal - PL.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após a manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **aprovação das contas, com ressalvas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18094322**):

- 1) atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha;
- 2) divergências nas prestações de contas dos candidatos beneficiários, na propaganda realizada em forma de rateio;
- 3) não comprovação dos gastos com contador, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a quantia de R\$ 5.580,55 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) pagas com recursos do FEFC;
- 4) transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 3.020,13 (três mil, vinte reais e treze centavos), de origem pública, para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição;
- 5) transferências de recursos do FEFC, equivalentes ao valor de R\$ 10.973,84 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), da prestação de contas da candidata para diversos candidatos, sem a indicação do benefício para sua campanha, o que configura desvio de finalidade das verbas destinadas às candidaturas do gênero feminino;
- 6) transferências de recursos do FEFC, equivalentes ao valor de R\$ 15.777,25 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), da prestação de contas da candidata negra para diversos outros candidatos(as), sem a indicação do benefício para sua campanha, o que configura desvio de finalidade das verbas destinadas às candidaturas negras; e
- 7) gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica a aprovação das contas em análise, com ressalvas, devolvendo-se o valor de R\$ 35.351,77 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) referente à aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou pela **aprovação das contas, com ressalvas, devolvendo-se o valor ao erário (Id 18101705)**.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.



Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **1)** atraso na entrega dos relatórios financeiros da campanha; **2)** divergências nas prestações de contas dos candidatos beneficiários, na propaganda realizada em forma de rateio; **3)** não comprovação dos gastos com contador, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a quantia de R\$ 5.580,55 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) pagas com recursos do FEFC; **4)** transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 3.020,13 (três mil, vinte reais e treze centavos), de origem pública, para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição; **5)** transferências de recursos do FEFC, equivalentes ao valor de R\$ 10.973,84 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), da prestação de contas da candidata para diversos candidatos, sem a indicação do benefício para sua campanha, o que configura desvio de finalidade das verbas destinadas às candidaturas do gênero feminino; **6)** transferências de recursos do FEFC, equivalentes ao valor de R\$ 15.777,25 (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), da prestação de contas da candidata negra para diversos outros candidatos(as), sem a indicação do benefício para sua campanha, o que configura desvio de finalidade das verbas destinadas às candidaturas negras; e **7)** gastos eleitorais realizados em data anterior a entrega da prestação da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Pois bem.

1. Na forma do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.607/19^[1], **os relatórios dos recursos financeiros recebidos devem ser entregues à Justiça Eleitoral no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da operação.**

Nada obstante tal imposição, o descumprimento da regra em comento não acarreta prejuízo à análise das contas, na exata medida em que o acompanhamento do recebimento dos recursos financeiros pode ser efetivado em momento posterior, o que de fato ocorreu.

Na espécie, a candidata percebeu o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do Diretório Nacional do PL, no dia 02/09/22, tendo lançado o relatório financeiro de campanha no dia 06/09/2022. Ou seja, um dia após o decurso do prazo regulamentar.

Na linha da jurisprudência do TSE, "(...) *O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito*



nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas. (...)"(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

Portanto, o retardo no envio dos relatórios financeiros de campanha representa impropriedade meramente formal, não comprometendo, isoladamente, a análise das contas.

2. A unidade técnica também identificou que a prestadora de contas realizou transferências de recursos a outros candidatos, e estes não informaram os recursos efetivamente auferidos em suas prestações de contas.

Contudo, sendo a transferência de recursos cabalmente fiscalizada por meio dos extratos bancários, e não havendo responsabilidade da Requerente no equívoco do lançamento das receitas nas prestações dos candidatos donatários, avalio que esta falha não malfeze, sob nenhum aspecto, o balanço contábil destes autos.

A propósito, eis a exegese do art. 38, § 2º, da Lei n.º 9.507/97:

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.” (Grifei)

3. No que tange aos gastos com contador, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a quantia de R\$ 5.580,55 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) pagas com recursos do FEFC, não verifiquei inconsistência na comprovação dessa despesa.

Sobre o tema, o artigo 60, §§1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe o seguinte:

“Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, **tais como:**



I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral **poderá** exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.”

(Grifei)

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – *esta por meio de cruzamento de dados* – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: **i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social.** Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

In casu, a candidata comprovou a contratação do serviço contábil mediante a apresentação do **contrato e comprovante de pagamento (Id 18081391)**, este realizado por meio de transferência eletrônica, conforme extratos bancários constantes dos autos, de modo que não há irregularidade na comprovação dos gastos, inobstante a ausência da nota fiscal.

Isto posto, no presente tópico, não vislumbro qualquer inconsistência na contratação dos serviços contábeis.

4. O relatório técnico indicou ainda a existência de transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 3.020,13 (três mil, vinte reais e treze centavos), de origem pública, para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição.

No particular, importante gizar que a candidata esclareceu que não houve repasses de recursos do FEFC a outros candidatos (as), mas, sim, compartilhamento de material gráfico, denominado “dobradinha”, a qual reflete doação estimável em dinheiro, e não doação de valores, inexistindo vedação pela legislação.



As justificativas suscitadas pela candidata são relevantes e judiciosas, porém adianto que não aquiesço com a linha argumentativa.

Ocorre que não assiste razão à candidata quando afirma que não houve repasse de recursos financeiros na hipótese vertente, uma vez que a espécie tratou de confecção de material de campanha conjunta com outros candidatos, que, por serem beneficiados da chamada “dobradinha”, registram a benesse em forma de doação estimável, e, dessa forma, beneficiam-se dos gastos financeiros de origem pública.

Nos termos do §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “*é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados*”.

Por seu turno, consoante já pontuei em outras decisões proferidas nesta Corte Eleitoral (RE nº 199-82, RE nº 0600208-44 etc.), nos termos do §1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 97/2017, as coligações partidárias só estão autorizadas para as eleições majoritárias:

“Art. 17 (...) § 1º **É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Grifei)

A conjuntura subjacente das regras acima delineadas visa, evidentemente, o **fortalecimento da estrutura partidária**, de modo que os recursos por eles auferidos sejam empregados em seu proveito e em **benefício dos seus candidatos**. Busca-se, claramente, o não desenvolvimento das legendas de aluguel, de modo que a existência e a manutenção da estrutura partidária não sejam colocadas em favor de terceiros.

No caso dos autos, existe a indicação da produção de material de campanha impresso, compartilhado entre a ora Requerente, filiada ao PL, e diversos outros candidatos ao pleito proporcional.

Nesse diapasão, no que se refere à **produção de material de campanha compartilhado entre a Requerente e os candidatos a cargos proporcionais**, pertencentes a partidos distintos do seu, e não coligados – como não haveria de ser –, assento a inexistência de benefício para a campanha eleitoral da doadora.

Além da ausência de coligação entre candidatos proporcionais, não vislumbro, na produção de material de campanha casado entre candidatos a cargos proporcionais, **proveito** que possa justificar as sobreditas transferências de recursos estimáveis.

Em verdade, pertencem os cargos proporcionais à legenda partidária que integram – tanto assim que eventuais mudanças de partido por mandatários de cargos proporcionais, podem resultar na própria perda do mandato eletivo. Em sendo assim, **não há proveito no compartilhamento de recursos, ainda que estimáveis, entre candidatos proporcionais pertencentes a partidos políticos distintos, eis que, nesta esfera, estão as agremiações partidárias inseridas em um contexto de concorrência política, o qual não é observado no âmbito de uma coligação para cargos majoritários.**



Nessa esteira de raciocínio, considerando o entendimento firmado pela maioria desta Corte nos autos da Prestação de Contas n.º 0602258-77.2022.6.10.0000 – *e com as ressalvas do meu entendimento pessoal de que o cálculo do valor irregular deva levar em conta o percentual de rateio de cada candidato* –, a despesa em liça deve ser considerada *inteiramente* irregular.

Assim sendo, fixo a quantia de **R\$ 3.020,13 (três mil, vinte reais e treze centavos)** para ser devolvida ao Tesouro Nacional, pela aplicação irregular de recursos do FEFC na produção de material conjunto de campanha que beneficiou candidato a cargo proporcional pertencente a partido político distinto da ora Requerente.

5 e 6. Transferência de recursos do FEFC da prestação de contas para candidatos do sexo masculino e para pessoas não negras, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata:

No ponto, discute-se a **destinação dos recursos percebidos do FEFC para promoção de candidaturas femininas e de pessoas negras**.

Nessa perspectiva, cumpre observar o artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

“Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.”



(Grifei)

A norma ora compilada estabelece que a verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das campanhas femininas e negras, deve aplicada exclusivamente nestas candidaturas.

Ademais, concede-se a oportunidade de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras **desde que haja o benefício para as campanhas abrangidas pela cota em questão.**

Seu descumprimento, de fato, prejudica a política afirmativa tutelada pela norma regulamentar, razão por que se trata de irregularidade grave.

Na espécie, a unidade técnica observou que a então candidata, ora Requerente, realizou diversas doações de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de **R\$ 10.973,84** (dez mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para diferentes **candidaturas ao pleito proporcional do sexo masculino**, sem demonstrar, de forma evidente, o benefício para sua campanha eleitoral (**Id 18094322**).

No particular, cabe destacar que a unidade técnica considerou irregular a produção conjunta de material de campanha, “dobradinha”, ainda que realizada entre candidatos proporcionais de igual sigla partidária, razão pela qual o valor total de devolução, sugerido no parecer, equivale à quantia de **R\$ 10.973,84** (dez mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativo à cota feminina, e ao montante de **R\$ 15.777,25** (quinze mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte cinco centavos), oriundos da cota de pessoas negras.

Sem embargo, pela fundamentação já explicitada no item anterior, avalio que **as irregularidades devem ser consideradas tão somente no caso de doações entre candidaturas, ao pleito proporcional, de partidos distintos**, eis que, nesta hipótese, as legendas partidárias estão em disputa eleitoral.

Na espécie, a então candidata, ora Requerente, realizou diversas doações de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de **R\$ 1.358,70** (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), para diferentes **candidaturas do sexo masculino**, estas pertencentes a **partidos diversos (Id 18094322)**.

Relativamente à doação estimável dos recursos de pessoa negra, a então candidata, ora Requerente, realizou diversas doações de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de **R\$ 1.993,09** (um mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), para diferentes **candidaturas de pessoas não negras**, estas pertencentes a **partidos diversos**.

Com efeito, o uso da verba do FEFC para pagamento de despesas comuns entre candidatos **pertencentes à idêntica sigla partidária**, evidencia nítido benefício à campanha eleitoral da candidata, na medida em que sua imagem é compartilhada nos redutos eleitorais de cada candidato escolhido pela própria Requerente.

Dessa forma - *ressalvando meu entendimento pessoal quanto à necessidade de observar-se o aproveitamento da candidata quanto ao material de campanha inferido como irregular -*, **fixo a quantia de R\$ 1.358,70 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), referente à cota feminina, e R\$ 1.993,09 (um mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), alusivo ao descumprimento à cota de pessoa negra**, para ser devolvida ao Tesouro Nacional, pela aplicação irregular de recursos do FEFC na produção de material conjunto de campanha que indicaram o descumprimento do



comando do art. 17, §6º, da Resolução TSE nº 23.07/2019.

7. Os vícios concernentes ao recebimento de doação, bem como à realização de gastos eleitorais em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, também se mostraram como uma vicissitude formal na análise dos autos.

Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido o erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.

Afinal, é o relatório definitivo o espaço apropriado para que os prestadores de contas possam corrigir, por iniciativa própria, eventuais inconsistências aferidas em momentos pretéritos, não havendo, por esse aspecto, justificativa a uma eventual desaprovação das contas

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.

2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva."

(TSE - Prestação de Contas nº 99349, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 54) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem



ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018.

2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39) (Grifei)

Na espécie, consoante demonstrado, **a candidata aplicou irregularmente recursos públicos, no montante total de R\$ 6.371,92 (seis mil trezentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), representando aproximadamente 0,54% (cinquenta e quatro décimos por cento) em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 1.181.700,00).**

Destarte, em que pese a prestação de contas *sub examine* padecer de vício grave, consubstanciado na aplicação irregular dos recursos do FEFC, a Corte Superior Eleitoral, diante das peculiaridades do caso concreto, vem aplicando os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, na hipótese **(i) de o valor da irregularidade ser considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não comprometimento da análise das contas.**

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do TSE:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.**

(...)

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

(...)"



(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32) (Grifei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PELO PSDB EM CONJUNTO COM SEU CANDIDATO À VICE-PRESIDÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.532.768,23, EQUIVALENTE A 0,67% DE TODOS OS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

8. Conclusão

8.1. As irregularidades alcançam o valor de R\$ 1.532.768,23, que representa 0,67% do total arrecadado pelo candidato.

8.2. Contas aprovadas com ressalvas. Considerando que o percentual de irregularidade apurado não é expressivo e que não há irregularidade grave, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

(...)"

(TSE - Prestação de Contas nº 97188, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 29/11/2019, Página 74/75) (Grifei)

Ademais, é cediço que a má-fé não se presume, exigindo-se prova contundente da sua caracterização, o que, a meu sentir, não restou demonstrado nos presentes autos, sem embargo de que não houve prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas.

Assim, preenchidos estão, *in casu*, os requisitos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, diante da ampla conjuntura da campanha, autorizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, eis que não identificadas falhas que comprometam a sua regularidade.

Registre-se, por fim, que a aprovação com ressalvas das contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos irregularmente aplicados para a conta única do Tesouro Nacional, na forma do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, em dissonância parcial ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO pela APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 77, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97), ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigação em andamento ou futuras (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).



Outrossim, fica determinado o recolhimento da quantia de **R\$ 6.371,92 (seis mil trezentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos)**, no prazo de 05 (cinco) após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

É como voto.

São Luís (MA), 12 de dezembro de 2022.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[\[1\]](#) “Art. 47. *Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas (os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;”

